



Ofício n. 058/2020-AJU.

Brasília, 23 de novembro de 2020.

Ao Exmo. Sr.
Ministro **Humberto Martins**
Presidente do Superior Tribunal de Justiça
Brasília - DF

Assunto: Requerimento de alteração do Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça. Tramitação dos processos em sessão virtual. Necessidade de disponibilização ao público do voto do relator desde o início da votação. Princípios da publicidade, do contraditório e da ampla defesa.

Senhor Ministro Presidente.

Cumprimentando-o cordialmente, apresentamos considerações deste Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil a respeito da tramitação dos processos em sessão virtual.

A Emenda Regimental nº 27, de 2016, ao regulamentar o julgamento de processos em sessões virtuais assim dispõe:

CAPÍTULO II
Do Procedimento para Julgamento Virtual
(Incluído pela Emenda Regimental n. 27, de 2016)

Art. 184-D. O relator no julgamento virtual incluirá os dados do processo na plataforma eletrônica do STJ com a indicação do Órgão Julgador, acompanhados do relatório e do voto do processo. (Incluído pela Emenda Regimental n. 27, de 2016)

Parágrafo único. A pauta será publicada no Diário da Justiça eletrônico cinco dias úteis antes do início da sessão de julgamento virtual, prazo no qual: (incluído pela Emenda Regimental n. 27, de 2016)

I - é facultado aos integrantes do Órgão Julgador expressar a não concordância com o julgamento virtual; (Incluído pela Emenda Regimental n. 27, de 2016)



Ordem dos Advogados do Brasil

Conselho Federal

Brasília - D. F.

II - as partes, por meio de advogado devidamente constituído, bem como o Ministério Público e os defensores públicos poderão apresentar memoriais e, de forma fundamentada, manifestar oposição ao julgamento virtual ou solicitar sustentação oral, observado o disposto no art. 159. (Incluído pela Emenda Regimental n. 27, de 2016)gh

Art. 184-E. Transcorrido o prazo previsto no parágrafo único do art. 184-D, de maneira automática, será liberada a consulta ao relatório e voto do relator aos Ministros integrantes do respectivo Órgão Julgador que decidirão, no prazo de sete dias corridos, os processos incluídos na sessão de julgamento eletrônico. (Incluído pela Emenda Regimental n. 27, de 2016)

(...)

Art. 184-G. Findo o prazo de sete dias corridos de que trata o art. 184-E, o sistema contará os votos e lançará, de forma automatizada, na plataforma eletrônica, o resultado do julgamento. (Incluído pela Emenda Regimental n. 27, de 2016)

(...)

(Grifos nossos).

Do exame dos dispositivos acima transcritos constata-se que, uma vez iniciado o julgamento, não é disponibilizado ao advogado o acesso ao voto do relator, já inserido no sistema e disponibilizado aos demais ministros. Pela atual sistemática, também não é dada ao público a oportunidade de acompanhar o andamento dos votos dos demais Ministros integrantes do respectivo órgão colegiado.

A toda evidência, essa forma de conduzir os processos virtuais não se coaduna com os direitos fundamentais de caráter procedimental, nem com as bases sobre as quais se estrutura o Poder Judiciário. A Constituição Federal é expressa ao assegurar, em seu art. 93, IX, que “todos os julgamentos dos órgãos do Poder Judiciário serão públicos, e fundamentadas todas as decisões, sob pena de nulidade”. Ademais disso, a publicidade e informação são elementos constituintes dos princípios do contraditório e da ampla defesa, cuja efetividade requer o acesso à informação quanto aos atos do processo e teor das decisões, bem como possibilidade de reação a estes.

Dessa forma, a plena observância dos princípios da publicidade dos julgamentos, do contraditório e da ampla defesa requer que o voto do relator, nas sessões virtuais, seja disponibilizado ao advogado e ao público em geral tão logo inserido no ambiente virtual.

Atualmente, as sessões virtuais não possibilitam ao jurisdicionado o conhecimento amplo e imediato da opinião do Relator, não permite visualizar, durante o curso do prazo para decidir, quais Ministros acolheram o seu voto, se houve apresentação de voto divergente e que Ministro a seguiu.



É preciso que, tanto quanto possível, as sessões virtuais mimetizem as sessões presenciais: quando um determinado processo tem sua decisão interrompida por um pedido de vista, as partes têm plena ciência sobre quem é o Ministro vistor e sobre quais são os Julgadores que ainda não proferiram voto. Nesse cenário, as partes poderiam elaborar memoriais e diligenciar aos Gabinetes dos julgadores cuja manifestação está pendente, para reapresentar a tese jurídica e os contornos da controvérsia. É preciso, por essa razão, garantir a publicidade imediata dos votos prolatados pelos eminentes Ministros.

A atual regulamentação do plenário virtual, tem impedido inclusive, que os advogados que militam perante essa Egrégia Corte façam uso *“da palavra, pela ordem, em qualquer juízo ou tribunal, mediante intervenção sumária, para esclarecer equívoco ou dúvida surgida em relação a fatos, documentos ou afirmações que influam no julgamento, bem como para replicar acusação ou censura que lhe forem feitas”*, garantia inalienável de sua atividade profissional, prevista no artigo 7º do Estatuto da Advocacia (Lei nº 8.906/1994).

Com tais exemplos, verifica-se que (i) a divulgação do voto do Relator apenas no momento de publicação do resultado do julgado e (ii) a impossibilidade de acompanhar os votos à medida que são proferidos afetam sobremaneira o acesso à jurisdição, principalmente no que diz respeito à permeabilidade do Superior Tribunal de Justiça às manifestações das partes no curso das sessões.

Impõe-se, portanto, a criação de espaços virtuais para a divulgação mais detalhada dos atos que compõem a deliberação não-presencial, enquanto uma forma de mitigar essa discrepância na concretização das garantias jurídico-processuais. A implementação de um rito virtual aberto ao público não é uma medida onerosa, tampouco é desconhecida pelo Poder Judiciário brasileiro, visto que essa dinâmica já está instituída e vigente no Egrégio Conselho Nacional de Justiça (CNJ).

O artigo 118-A do Regimento Interno do Conselho Nacional de Justiça (CNJ), incluído pela Emenda Regimental nº 2/2015, admite o julgamento em ambiente eletrônico e, em seu §1º, assevera que *“No ambiente eletrônico próprio ao julgamento dos procedimentos em trâmite no Conselho Nacional de Justiça, denominado Plenário Virtual, serão lançados os votos do relator e dos demais Conselheiros e registrado o resultado final da votação”*.

Em breve consulta ao endereço eletrônico do CNJ, é possível visualizar, inclusive na sessão em curso (77ª Sessão Virtual), que, para cada processo, estão disponíveis o arquivo com o relatório e o voto do Conselheiro Relator; o arquivo de voto convergente que o Conselheiro tenha juntado; o ‘placar’ de votos atualizado; e o arquivo do voto divergente, quando proferido. Plataforma semelhante, se aplicada por esse Colendo Superior Tribunal de Justiça, é capaz de equacionar a assimetria de informações e de conferir plena eficácia ao princípio da publicidade.



Ordem dos Advogados do Brasil

Conselho Federal

Brasília - D. F.

Por todo o exposto, este Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil postula, respeitosamente, a implementação de alterações nos dispositivos do Regimento Interno desse e. Tribunal acima mencionados, de forma que seja instituído um ambiente virtual que comporte a publicação em tempo real dos votos proferidos pelos eminentes Ministros, bem o seu inteiro teor. Tal adequação, acreditamos, conduzirá ao aprimoramento da tramitação dos processos em sessão virtual, assegurando em maior grau as garantias constitucionais.

Sendo o que se apresenta para o momento, e contando com o pronto atendimento deste pleito da advocacia, colhemos o ensejo para renovar os protestos de elevada estima e distinta consideração.

Atenciosamente,

Felipe Santa Cruz
Presidente Nacional da OAB

José Alberto Simonetti
Secretário-Geral
Coordenador Geral das Comissões e Procuradorias do CFOAB

Marcus Vinicius Furtado Coelho
Presidente da Comissão Nacional de Estudos Constitucionais

Carlos Eduardo Caputo Bastos
Presidente da Comissão Especial de Integração com os Tribunais Superiores